



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 075/2015**  
**Pregão nº: 047/2015**

Lagoa Santa, 26 de maio de 2015.

## PARECER JURÍDICO

### **Do resumo**

Trata-se de **Processo Licitatório de nº. 075/2015, Pregão Presencial nº. 047/2015**, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para o fornecimento parcelado, instalação, configuração e manutenção dos Registradores Eletrônicos de Ponto em conformidade com a Portaria nº373/2011 do MTE, utilizando a tecnologia de biometria da impressão digital.

Após a publicação do edital, a empresa **Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.**, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em comento.

### **Das razões recursais**

Em suma, a empresa Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda. alega que existem exigências no Termo de Referência que restringem e direcionam o certame a uma empresa específica.

Ao final, solicita o acolhimento das razões da impugnação, a realização das alterações necessárias, adequando assim, o edital conforme suas ponderações, bem como a republicação e suspensão da data de realização do certame.

É o relatório.

### **Do mérito recursal**

#### **1. Anexo I do edital - Possuir webserver integrado ao dispositivo.**

Com relação a alegação de que o software exigido (acesso via web ambiente cloud) não é cabível, tal alegação não merece prosperar, visto que a Administração Pública, tem o poder discricionário de escolha, seguindo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

O principal objetivo da discricionariedade é o poder dever da administração visando a melhor maneira a satisfação do melhor resultado. Vejamos:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:

**“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesca ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal,** quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer à baila as distinções estabelecidas por Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.**” (2005, p. 401). g.n.

Ainda, temos que, o Setor Técnico competente, Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, se manifestou, através da Comunicação Interna nº068/2015/DTI, com relação ao questionamento no sentido da necessidade de tal serviço, vejamos:

“A tecnologia webserver integrado ao dispositivo permite que as configurações no equipamento sejam realizadas/verificadas de qualquer computador conectado a rede PMLS sem a necessidade de software instalado”.

Assim sendo, por todo o exposto, não há que se falar em restrição de caráter de competitividade, devendo tal item ser mantido.

## **2. Anexo I do edital -Capacidade de gerenciamento de no mínimo 10.000 funcionários.**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Com relação a tal questionamento, Setor Técnico competente, Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, também se manifestou através da Comunicação Interna nº068/2015/DTI, no sentido de retificação do item para 3.500 funcionários, sendo que a errata será publicada juntamente este parecer. Vejamos:

"Capacidade de gerenciamento de 10.000 funcionários: Será publicada errata para retificação do item".

Dessa forma, após os esclarecimentos técnicos do Setor competente, nota-se que não existem incongruências neste caso.

## DA CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, opina-se pelo deferimento parcial da impugnação ao **Processo Licitatório de nº. 075/2015, Pregão Presencial nº. 047/2015**, apresentada pela empresa **Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.**

É o nosso entendimento, *sub censura*.

  
Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594